



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13736.000545/2008-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.844 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SEBASTIÃO CARLOS MIRANDA MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF SOB VERBAS PAGAS A SERVIDOR MILITAR, DEFINIDAS EM LEI DE FORMA EXPRESSA COMO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CARF N.68.

Dispondo a Medida Provisória n.2.215-10/2001, de forma expressa, que a verbas pagas ao servidor militar de que se trata nos autos são de natureza remuneratória e não havendo qualquer outra norma legal que estabeleça a isenção ou a não incidência sobre os chamados adicional de tempo de serviço e adicional de compensação orgânica, pagos a servidor federal militar, é de ser mantido o lançamento. De resto, a matéria já está pacificada neste sentido pela Súmula CARF n.68 “A Lei n° 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello, Relator.

EDITADO EM: 13/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernandez, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Junior e Carlos Andre Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls.20 e ss., por suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 1, alegando, em síntese, que o valor objeto do lançamento refere-se a rendimentos não tributáveis e corresponde ao "Adicional por tempo de Serviço", conforme Lei 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, seu art. 10, inciso III, alínea "n", indicado no "Comprovante de Rendimentos Pagos" emitido pela Marinha do Brasil - Pagadoria de Pessoal da Marinha - PAPEM, indevidamente como "Rendimento Tributável" adicionado a outros valores tributáveis.

A impugnação foi julgada pela 1ª Turma da DRJ/RJOII, por unanimidade, pela procedência do lançamento, aos seguintes fundamentos: que a omissão de rendimentos recebidos da CAPEMI consiste em matéria não impugnada; que a invocada Lei 8.852/94 não versa sobre matéria tributária, não contendo norma de isenção ou não incidência de imposto de renda; que a Lei 7.713/88 dispõe que o imposto incide sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente a tributação da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos; que as hipóteses de exclusão de certas verbas do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda, estão previstas no RIR/99, artigo 39, não alcançando a situação do contribuinte ora em tela; que as normas contidas na Lei 8.852/94 destinam-se à finalidade específica da lei em questão e não a reger a matéria tributária.

Não satisfeito com o resultado do julgamento, do qual foi intimado (fl.39), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fl. 40 e ss.), repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, na impugnação da autuação por suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com exceção daqueles recebidos da CAPEMI, por consistirem em matéria não impugnada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/10/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 13/

10/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A questão contida nos presentes autos é de simples desenlace. A Medida Provisória n.2.215-10 de 31 de agosto de 2001, em seu artigo 3º expressamente dispõe que tanto o adicional por tempo de serviço como o adicional por compensação orgânica são parcelas remuneratórias pagas ao servidor militar, não havendo em vigor qualquer disposição outra que determine a isenção ou a não incidência no caso sob exame. De fato, como bem o expõe a DRJ em seu acórdão, a Lei 8.852/94 estabelece definições que visam tão somente, como expressamente contém a referida lei, reger a incidência dos tetos remuneratórios constantes do artigo 37, XI e XII, da CRFB, em nada obrando em matéria tributária ou para qualquer fim diverso do antes mencionado.

Incide ainda na hipótese a Súmula CARF n.68, cujo teor é o seguinte:

*Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Desta forma, sou por negar provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.